

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

DCV0215 - Teoria Geral das Obrigações

Prof. José Fernando Simão

Seminário 2 – Obrigações alternativas e facultativas; e divisíveis e indivisíveis; Pluralidade subjetiva e solidariedade.

Caso 1.

Joana, Maria e Carlota, irmãs trigêmeas, recebem, em conjunto, um automóvel de sua mãe. Dois anos depois, quando as meninas precisavam de dinheiro para viajarem juntas, elas decidem vender o automóvel para uma concessionária Sord.

Como precisavam do dinheiro logo, as trigêmeas concordaram em vender o carro, estimado em R\$ 30.000,00, por apenas R\$ 15.000,00, tendo recebido o preço do veículo já no dia de celebração do contrato, antes da entrega do carro à concessionária Sord.

No contrato, ficou estipulado ainda que as três irmãs seriam obrigadas solidariamente à entrega do veículo.

Em vista disso, responda:

- 1) Pode a concessionária cobrar o carro apenas de Maria? Justifique.

Sim, art. 275 do CC: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

- 2) Se o carro se perder por culpa apenas de Carlota, as outras irmãs ainda seriam obrigadas a pagar o montante total equivalente do carro? Pode a concessionária cobrar as perdas e danos das três irmãs?

Joana e Maria ainda seriam obrigadas a pagar o equivalente do carro (no valor de R\$ 30.000,00), pois subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente, contudo apenas Carlota é obrigada a arcar com as perdas e danos (art. 279 do CC).

- 3) Ainda em relação ao item 2), qual seria a solução caso a obrigação de entregar o carro não fosse solidária e o carro se perdesse por culpa de Carlota?

Nesse caso, a obrigação seria apenas indivisível. Percendo o veículo, a obrigação perderia a qualidade de indivisível e cada uma das três irmãs deveria R\$ 10.000,00. Assim, a concessionária deve cobrar esse montante de cada uma (art. 263 do CC). Quanto às perdas e danos, apenas Carlota seria devedora (art. 263, §2º, do CC).

Enunciado 540 do CJF: Havendo perecimento do objeto da prestação indivisível por culpa de apenas um dos devedores, todos respondem, de maneira divisível, pelo equivalente e só o culpado, pelas perdas e danos.

- 4) Se Maria falece, deixando duas filhas, Antonia e Eduarda, pode a concessionária cobrar a entrega do automóvel de qualquer uma delas? Se o automóvel se perder por culpa de Carlota, a resposta seria diferente?

Como o bem é indivisível, a concessionária pode cobrar qualquer uma das herdeiras pelo carro (art. 276 do CC). Se o automóvel se perdesse por culpa de Carlota, o equivalente pecuniário seria divisível e, portanto, haveria refração do débito, podendo a concessionária cobrar apenas R\$ 5.000,00 de cada herdeira (art. 276 do CC). Cumpre frisar que a obrigação continua solidária mesmo após a perda do bem (art. 271 do CC), e por isso, se aplicam as regras atinentes à solidariedade.

Se as herdeiras fossem cobradas conjuntamente, o valor poderia ser de R\$ 30.000,00, isto é, pela integralidade do equivalente (art. 276, final).

Frise-se, por fim, que a responsabilidade das herdeiras recai, restritamente, sobre os bens da herança. Os herdeiros respondem somente com os bens que herdaram.

- 5) Perdendo-se o carro com culpa de Carlota e remetindo a concessionária a parte da dívida de Joana, quanto poderá a concessionária cobrar de Carlota e/ou Maria? Se a concessionária renunciar a solidariedade em relação à Joana, como a concessionária poderá cobrar seu crédito? Perdendo-se o carro, a dívida passa a ser divisível, ainda que solidária. Nesse sentido, remetendo-se a parcela de R\$ 10.000,00, referente à Joana, a concessionária pode cobrar o equivalente pecuniário, deduzindo os dez mil remetidos, de R\$ 20.000,00 de Carlota e/ou Maria (art. 277 do CC).

A dívida de Joana persiste se houver renúncia à solidariedade, sendo ela responsável pelo pagamento de R\$ 10.000,00. As outras duas irmãs continuam a responder por R\$ 20.000,00 (art. 282 do CC).

Art. 385 do CC – remissão da dívida.

Enunciado 349 do CJF: Com a renúncia à solidariedade quanto a apenas um dos devedores solidários, o credor só poderá cobrar do beneficiado a sua quota na dívida, permanecendo a solidariedade quanto aos demais devedores, abatida do débito a parte correspondente aos beneficiados pela renúncia.

- 6) Caso Maria se torne insolvente, como fica a dívida e a responsabilidade de Carlota e Joana?

A relação de dívida e responsabilidade entre o credor e os devedores solidários não se altera, o credor continua podendo cobrar toda a dívida de qualquer um dos devedores. Se um deles é insolvente, ele cobra do que é solvente. A regra do rateio da quota do insolvente (art. 283, CC) é aplicável no regresso entre os codevedores solidários, quando um deles paga a dívida toda. Nesse caso, a quota do insolvente é dividida igualmente entre todos os devedores, para que o prejuízo seja suportado igualmente por todos.

No exemplo citado, se Maria se torna insolvente e Carlota paga a totalidade da dívida (R\$ 30.000,00), ela poderá cobrar de Joana, no regresso, a quantia de R\$ 15.000,00 (R\$ 10.000,00 de sua quota + R\$ 5.000,00 da quota da insolvente Maria), já que ela própria deve pagar também a quantia de R\$ 15.000,00 (R\$ 10.000,00 de sua quota + R\$ 5.000,00 da quota da insolvente Maria).

Caso 2.

Carlos e Marcelo celebraram um contrato em que Marcelo se obrigou a, na data do vencimento, entregar a Carlos 2.000 sacas de café tipo “A” ou 5.000 sacas de milho tipo “B”.

Em vista disso, responda:

- 1) Apenas conforme os parâmetros do enunciado e da legislação aplicável, pode Marcelo, à sua livre escolha, adimplir a obrigação parte em sacas de café tipo “A” e parte em sacas de milho tipo “B”? Fundamente.

Não seria permitido que Marcelo assim procedesse. O § 1º do art. 252 do Código Civil é expresso ao não permitir que o devedor obrigue o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra. Isso porque estar-se-ia criando prestação estranha ao vínculo. Caso o credor aceitasse, ocorreria dação em pagamento.

O credor não é obrigado a aceitar prestação diversa da devida (art. 313 do CC).

- 2) Se, por culpa de Marcelo, todo o seu cafezal e milharal perecer, por conta de incêndio, qual a consequência para a relação jurídica? Fundamente.

Como a obrigação em análise tem por objeto coisa incerta e considerando que gênero não perece (art. 246), o devedor continua obrigado a entregar sacas de café ou milho, conforme sua escolha. Isso porque, no silêncio do contrato de obrigação alternativa, a concentração cabe ao devedor (art. 244).

Caso, por contrato, a escolha coubesse ao credor, este indicaria a prestação escolhida e o devedor ainda deveria cumprir, porque, novamente, gênero não perece (art. 246).

Se, por outro lado, estivesse sendo analisada uma prestação de coisa certa (dar o cavalo Trovão ou a vaca Mimososa), tornando-se ambas as prestações inexequíveis, com culpa de Marcelo, este deveria pagar a Carlos o valor da prestação que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos, conforme estipula o art. 254, CC, pois, como visto, a concentração cabe ao devedor (art. 244). Caso a escolha competisse a Carlos (por contrato), o dispositivo aplicável, então, seria o art. 255, CC, que faculta ao credor escolher receber o valor de qualquer das duas prestações, mais perdas e danos.

- 3) Qual seria a consequência prática se, no enunciado, se substituísse o conectivo “ou” por “e”?
Nesse caso, a obrigação que era alternativa tornar-se-ia cumulativa. A consequência prática disso seria que Marcelo, para adimplir a obrigação, teria necessariamente de entregar as 7.000 sacas de grãos, não podendo escolher entre entregar uma ou outra. E, se todas ou parte das sacas se perder, aplica-se o art. 246, pois gênero não perece

- 4) Reescreva o enunciado transformando a modalidade de obrigação nele contida para a modalidade *facultativa*, e explique a diferença fundamental entre uma e outra.

Carlos e Marcelo celebraram um contrato em que Marcelo se obrigou a, na data do vencimento, entregar a Carlos 2.000 sacas de café tipo ‘A’, mas, caso lhe seja mais conveniente quando do pagamento, poderá entregar 5.000 sacas de milho tipo ‘B’.

*A principal diferença entre a obrigação alternativa e a facultativa é que, na primeira, há, até a concentração, mais de um objeto a ser prestado de forma alternativa, enquanto na facultativa há apenas um objeto, sendo, no entanto, facultado ao devedor, no momento de adimplir, prestar outro, que não o previamente estipulado. Por isso é que, em se tratando de obrigação alternativa, caso uma das prestações se torne impossível, a outra deverá ser adimplida (escolha do devedor) ou devolvida a escolha ao credor, se o devedor agiu com culpa (o valor da que se perdeu **ou** a que restou, mais perdas e danos).*

Na obrigação facultativa, por sua vez, existe apenas uma prestação a que o devedor está obrigado, inexistindo a figura da concentração. Ocorre que, na data do vencimento, o devedor pode substituí-la por outra, previamente ajustada, mas sem qualquer necessidade de anuência do credor, que não poderá exigir o cumprimento da obrigação com a entrega do objeto único previsto no vínculo.

Perecendo o único objeto devido a obrigação se extingue, já que a outra prestação (in facultate solutinis) não consta do vínculo. É facultativa porque deriva de faculdade do devedor em adimpli-la mediante entrega ao credor de coisa distinta da prevista originalmente como objeto da prestação.

* * *